

**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO E RAZÕES E CONTRA RAZÕES REFERENTE AO PREGÃO 013/2022 – PMPA.**

Aos dez dias do mês de outubro, do ano de dois mil e vinte e dois, as dez horas, reuniram-se o Pregoeiro Lindomar Stange Kuhnen e a Equipe de Apoio, para proceder ao julgamento do recurso interposto pela empresa **MASAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e das contra razões interposta pela empresa **GMR PARTICIPAÇÕES EIRELI**.

Aos vinte e seis dias do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte e dois, as 10 horas e onze minutos, o pregoeiro abriu a sessão do referido pregão e após encerramento dos lances, procedeu á análise da documentação de habilitação da empresa GMR PARTICIPAÇÕES EIRELI, detentora de melhor proposta, constatando que a mesma fica habilitada, ficando declarada vencedora. A empresa MASAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, manifestou em ata a intenção de interpor recurso, protocolando-o no dia 30 de setembro de 2022, alegando que o produto ofertado pela Arrematante, qual seja, cesto aéreo marca IMAP, modelo LI 10.000 SGI L, com prospecto entregue junto com os demais documentos de habilitação, não atende aos requisitos mínimos do Edital e além disto verificou que a Arrematante é pessoa jurídica faz parte do grupo IMAP e que se declara para fins de se beneficiar da Lei Complementar nº 123/06 utilizando-se de toda a estrutura, funcionários e materiais dos outros CNPJs (IMAP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS e ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS), em razão da primeira não possuir a habilitação adequada para fornecer ao Governo não possuindo as certidões negativas e por outro lado a segunda é responsável por participar de Pregões com expectativa de faturamento maior que por óbvio a Arrematante não participaria para não perder a qualidade de beneficiária da LC supracitada, manifestou a intenção de recorrer.

Em análise a PROPOSTA COMERCIAL ofertada pela empresa GMR PARTICIPAÇÕES EIRELI se constatou que o produto oferecido objeto do Pregão 013/2022, acatam todas as condições consignadas no edital e seus respectivos anexos, declarando que serão atendidas todas as condições comerciais estabelecidas no ANEXO I.

Quanto a documentação de habilitação a empresa GMR PARTICIPAÇÕES EIRELI apresentou os documentos exigidos conforme edital, deve-se esclarecer que foi verificado junto aos órgãos competentes para comprovação veracidade dos mesmos e a validade.

O espírito da Lei nº 10.520/02 é a simplificação do procedimento licitatório, porém dentro da legalidade. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. A administração buscou confeccionar em edital com base nas especificações fornecidas pela Secretaria de Meio Ambiente, definindo de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, em conformidade com os ditames legais buscando a proposta mais vantajosa. Os certames licitatórios possuem como finalidade primordial o atendimento ao interesse público. Isto significa que os bens e serviços contratados deverão sempre pautar-se em critérios que unam o menor preço á qualidade do objeto licitado. Paralelamente, as propostas apresentadas pelas empresas deverão se ater aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Quando a Lei estabeleceu a necessidade de que o objeto pelo licitante tenha sido pertinente e compatível com o licitado, em características, quantidade e prazos, afastou a possibilidade de que a comprovação da aptidão seja realizada de modo genérico e impreciso.



Assim o pregoeiro e sua equipe de apoio analisando o teor do recurso interposto pela empresa MASAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Analisando o teor das contra-razões apresentada pela empresa GMR PARTICIPAÇÕES EIRELI, respeitando o princípio do julgamento objetivo, vinculando ao princípio da legalidade e da igualdade e com ampla correlação ao necessário respeito as regras do instrumento de convocação, decide manter sua decisão, declarando a empresa **GMR PARTICIPAÇÕES EIRELI, HABILITADA** face ao cumprimento integral das condições fixadas no instrumento editalício.

Nada mais havendo a tratar lavrou-se a presente ATA, que vai devidamente assinada pelo pregoeiro e equipe de apoio, posterior apreciação e decisão final do SR. PREFEITO MUNICIPAL.



**LINDOMAR STANGUE KUHNEN,**

**Pregoeiro**



**KARINA ALVES CORREIA DOS SANTOS**

**Membro da Equipe**



**VOLNEI LUIZ DOS SANTOS**

**Membro da Equipe**